

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2007**

**(Da Sra. Jô Moraes )**

Dispõe sobre a regulamentação do exame pericial com base no perfil genético do DNA (ácido desoxirribonucléico), para determinação do vínculo genético, em seres humanos, para fins civis.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A análise de amostra biológica em seres humanos, para determinação de vínculo genético com base nas impressões genéticas do DNA, obedece ao disposto nesta lei.

Art. 2º Para efetuar os exames de determinação de vínculo genético, o laboratório deve estar capacitado e aparelhado para a prática de genética molecular, de acordo com o que dispuser o Regulamento Técnico, através de órgão que será responsável pela fiscalização de seus equipamentos, das técnicas utilizadas e da capacidade técnica dos peritos.

Art. 3º Os responsáveis deverão seguir o procedimento técnico previsto para o exame em regulamento complementar, permitindo-se o acompanhamento das partes, através de assistentes técnicos admitidos pelo Juízo.

Art. 4º O Regulamento Técnico complementar deverá indicar os tipos de exames genéticos para determinação de vínculo biológico reconhecidos no País, tais como trio, duo, pré-natal, *pos-mortem* entre outros, inclusive com os padrões mínimos de análise de loci em cada um.

Art. 5º O laudo do exame pericial, para determinação de vínculo genético, deve ser firmado por profissional credenciado e habilitado pelo respectivo Conselho de Classe e que pertença ao corpo societário ou ao quadro de funcionários do respectivo laboratório, público ou privado.

Art. 6º É proibida a utilização do material examinado para fins diversos do motivo da perícia, exceto sob ordem judicial, com anuência expressa do periciado ou de todos os sucessores.

Art. 7º O artigo 145 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 145 .....

§ 1º Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, ou instituição cujo responsável técnico preencha os requisitos de lei, respeitado o disposto no Livro I, Título VIII, Capítulo VI, Seção VII, deste Código.”

Art. 8º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 431-C:

“ Art. 431 C - Tratando-se de exame genético do DNA, caso os procedimentos de identificação dos periciados, coleta, lacração e envio das amostras não se realize no estabelecimento nomeado para a realização da perícia, o juiz deverá nomear responsável para essa fase, bem como para as demais, se distintas forem.”

Art. 9º Esta lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto foi uma importante iniciativa formulada por um Grupo de Trabalho, integrado pelo Ministério Público de Minas Gerais,

ANVISA, diferentes órgãos públicos afeitos ao tema, vários laboratórios e entidades privadas de Minas Gerais, São Paulo, Paraná, Santa Catarina, Mato Grosso e Distrito Federal, **que elaborou um documento propondo a regulamentação, jurídica e técnica, do Exame de DNA**. O objetivo do referido projeto é garantir não só a segurança jurídica das partes envolvidas, como a observância dos rigores técnicos da perícia, com a regulação dos procedimentos de identificação das partes, coletas das amostras, técnicas admitidas, requisitos do laudo, dentre outros.

Nas últimas décadas, tem-se alcançado um grande avanço no campo tecnológico e científico do conhecimento humano, com o surgimento de vários tipos de especialidades, as quais estão produzindo uma crescente interferência da ciência na vida do cidadão comum e na apuração dos fatos em juízo.

Por seu turno, a Constituição Federal de 1988, seguindo as tendências internacionais, colocou a preservação da dignidade da pessoa humana como o ápice de todo o ordenamento jurídico nacional. E o início de uma vida digna, sem dúvida, ocorre com a inserção do indivíduo no ambiente familiar, como bem acentua Cláudia Bellotti Moura e Vitor Hugo Oltramari<sup>1</sup>.

A Carta Magna de 1988 adota esse posicionamento quando garante a todos uma família, que é considerada a base da sociedade<sup>2</sup>, e estabelece a liberdade para o planejamento familiar, mas impõe o respeito a dois princípios essenciais: a **dignidade humana** e a **paternidade responsável** (§ 7º do artigo 226).

No mesmo sentido, o artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) estabelece que “o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça”.

Por sua vez, a Lei nº 8.560/92, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento, deixa claro o objetivo do legislador de evitar paternidades ocultas ao instituir a “averiguação oficiosa”, por meio da qual se faz uma espécie de investigação sumária em juízo, independente da iniciativa da genitora, e que pode culminar com a ação proposta pelo Ministério Público, quando frustrado eventual acordo. Por fim, o

---

<sup>1</sup> MOURA, Cláudia Bellotti; OLTRAMARI, Vitor Hugo. A quebra da coisa julgada na investigação de paternidade: uma questão de dignidade. *In Revista Brasileira de Direito de Família*. Ano VI, nº 27, dez/jan 2005, p. 83.

<sup>2</sup> Art. 226 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Código Civil de 2002 tornou imprescritível a contestação da paternidade (artigo 1.601).

Assim, embora o direito à filiação determinada não esteja elencado especificamente no rol do artigo 5º da Constituição Federal, **é um direito fundamental**, pois o direito ao conhecimento da própria ascendência genética integra a identidade e a dignidade da pessoa humana.

Portanto, o avanço do conhecimento científico humano deve ser utilizado em favor da preservação da dignidade humana, mormente no caso da atual perícia genética, realizada com base nas impressões digitais do DNA (*desoxirribonucleic acid* - ácido desoxirribonucléico<sup>3</sup>), que causou uma grande revolução no julgamento das ações de estado de filiação. Essa perícia é cada vez mais utilizada, com uma ampla aceitação, tanto pelos profissionais do Direito como pelas partes envolvidas, que confiam cegamente em seu resultado.

A perícia genética do exame de DNA é capaz de demonstrar de forma praticamente indubitável se o investigante é ou não filho biológico da pessoa investigada. Mas a confiabilidade de seus resultados (100% de certeza na exclusão da paternidade e a probabilidade de inclusão de até 99,999999% na determinação do vínculo biológico) depende da observância dos cuidados devidos na coleta do material, da quantidade de alelos analisados e da capacidade técnica dos peritos e dos laboratórios.

A dimensão da importância da prova pericial do exame de DNA pode ser notada nas Estatísticas do Registro Civil, citadas por José Manoel Vieira Silva, as quais indicam que cerca de **30% (trinta por cento) das crianças nascidas no Brasil não têm o pai declarado em seu registro**<sup>4</sup>. Esse índice é alarmante e causa um sério problema de ordem emocional, social e econômica.

Todavia, apesar da irrefutável importância dessa perícia, **não existe nenhuma norma que regule a sua realização no País, nem qualquer fiscalização dos laboratórios ou dos profissionais**, conforme informação prestada pelo Conselho Federal de Medicina e pelo Ministério da Saúde.

A atual Associação Brasileira de Medicina Legal faz algumas recomendações para a realização do exame de DNA e a Resolução nº

---

<sup>3</sup> O artigo 3º, inciso II, da Lei nº 8.974/95 define o ácido desoxirribonucléico (ADN), assim como o ácido ribonucléico (ARN), como material genético que contém informações determinantes dos caracteres hereditários transmissíveis à descendência.

<sup>4</sup> SILVA, José Manoel Vieira. *Teste de paternidade por análise de DNA*. Disponível em <<http://www.ufv.br/dbg/BIO240/TP120.htm>> Acesso em 10.08.2005.

78/2002, expedida pelo Conselho Federal de Biomedicina, exige formação específica para a realização do exame de DNA<sup>5</sup>, mas tais normas não são de observância obrigatória pelos laboratórios que realizam o exame.

Por seu turno, a ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária - editou a Resolução RDC nº 302, de 13 de outubro de 2005, regulamentando a atividade dos laboratórios de análises clínicas e postos de coleta, na qual estabelece a exigência de alvará atualizado do órgão sanitário competente; profissional técnico responsável; inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES; e utilização de técnicas conforme recomendações do fabricante (equipamentos e produtos) ou com base científica comprovada.

Ocorre que, **além de não estipular normas específicas quanto ao Exame de DNA**, para determinação do vínculo biológico, tais recomendações não possuem caráter cogente, embora pretendam a implantação de um padrão de qualidade laboratorial.

Na verdade, embora o exame do vínculo biológico pelo DNA seja considerado um **ato médico** pelo Conselho Federal de Medicina, não existe consenso sequer sobre o tipo de especialidade médica que deveria ser indicada para a realização do aludido exame, o que praticamente impossibilita a fiscalização do exame pelas associações médicas, sendo necessário, então, uma regulamentação do governo federal.

Assim, sendo o direito à filiação determinada um dos elementos integrantes da dignidade humana e considerando a influência causada na prática forense pela perícia genética do DNA, faz-se necessária uma regulamentação urgente desse exame, com a padronização dos procedimentos e o credenciamento dos laboratórios.

Note-se que essa regulamentação já existe em alguns lugares, como, por exemplo, nos Estados Unidos da América, onde algumas entidades estipulam procedimentos para a realização do exame de DNA para apurar o vínculo de parentesco. A *American Association of Blood Banks - AABB* edita o guia **Standards for Relationship Testing Laboratories** e o

---

<sup>5</sup> Art. 5º - É atribuído ao profissional biomédico a realização de exames que utilizem como técnica a reação em cadeia da polimerase (PCR), podendo para tanto assumir a Responsabilidade Técnica e firmar os respectivos laudos.

§ 1º - Para realização de exames de DNA, o Biomédico deverá:

a) Possuir curso de especialização em uma das seguintes áreas: Biologia Molecular, Patologia Clínica, Reprodução Humana e Genética, devidamente autorizados pelo MEC.

§ 2º - Os Biomédicos com habilitação em Patologia (Análises Clínicas) e em Biologia Molecular são aptos e autorizados a atuar na área de Biologia Molecular, a saber: coleta, análise, interpretação, emissão e assinatura de laudos e de pareceres técnicos, inclusive a investigação de paternidade por DNA.

**Parentage Testing Accreditation Requirements Manual**, os quais estipulam padronizações acerca do controle de qualidade dos laboratórios e da avaliação de competência dos peritos, além da exigência de se constar no laudo o Índice de Paternidade para cada sistema genético empregado, o Índice Combinado de Paternidade e a Probabilidade de Paternidade expressos em percentagem. Por sua vez, a *American Society for Histocompatibility and Immunogenetics* também possui o **DNA Standards**, com procedimentos para a apuração do vínculo genético. No intuito de se unificar os procedimentos diversos adotados em cada Estado, foi criado o **The Uniform Parentage Act (2000)**, o qual está sendo encampado por vários Estados norte-americanos.

De qualquer modo, o *Social Security* americano estabelece que a *IV-D Agency* deve disponibilizar uma lista de laboratórios, que inclua custos razoáveis e capacidade médica e legal aceitável, para as cortes e para o público que solicita esse serviço. Esses laboratórios, em geral, são credenciados pela *Federal Secretary of Health and Human Services*.

No Brasil, atualmente cerca de 40 (quarenta) laboratórios de maior porte realizam o Exame de DNA. Além deles, vários pequenos laboratórios oferecem o exame, mas não existe um controle que garanta a utilização do rigor científico da técnica. Alguns oferecem uma versão menos complexa do exame, o que reduz o custo da perícia, mas o resultado também é de precisão muito inferior.

Atualmente, em laboratórios mais conceituados, os preços do exame de DNA variam de R\$ 350,00 a R\$ 5.700,00, dependendo da complexidade do exame, o que, ante a situação financeira da maioria da população, ainda é considerado um valor elevado.

No Estado de Minas Gerais, a Lei Estadual nº 12.460/97, atualmente regulamentada pelo Decreto nº 41.420/2000, garante a realização gratuita de 200 exames de DNA por mês, em todo o Estado, para aqueles beneficiados pela Justiça Gratuita. Entretanto, esse número é ínfimo diante da quantidade das ações de filiação em trâmite, a grande maioria sob o pálio da Justiça Gratuita.

Considerando o atual contexto do direito de ação, que visa a garantia cívica de justiça, o exame deveria ser ofertado pelo Estado de forma gratuita a todos aqueles que não dispusessem de condições financeiras para arcar com seu custo, da mesma forma e sob as mesmas justificativas da Justiça Gratuita, pois de nada adianta ajuizar uma ação, se a parte não tiver condições de produzir todas as provas necessárias para comprovar o direito alegado.

De todo modo, não resta dúvida de que a regulamentação e padronização do exame de DNA, com a aprovação de uma legislação federal sobre o tema, propiciará um melhor acesso da população a essa perícia, garantindo o direito ao conhecimento da própria ascendência biológica.

Assim, não se pode mais postergar a regulamentação da perícia genética no País, com a padronização dos procedimentos e cuidados relativos à colheita do material, exigência de especialidade técnica do perito, além da fiscalização e credenciamento dos laboratórios, para que a perícia genética do exame de DNA seja cada vez mais confiável e acessível à população.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2007.

**Deputada JÔ MORAES**  
PCdoB/MG